

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017 DO SENAR –  
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL

RECEBIDO EM  
24/02/17 ÀS 14h15min.  
[Assinatura]

Pregão Presencial nº 001/2017

NATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.272.761/0001-72, com sede na Rua Rodrigues Chaves, nº 200 - Sala 305 - Trincheiras – João Pessoa-PB, vem mui respeitosamente, à presença de V. Senhoria, por meio de seu representante legal, infra-assinado, apresentar

#### IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

referente ao Pregão Presencial nº 001/2017, cujo objeto é a prestação de serviços contínuos de Cessão de mão de Obra, para execução dos serviços de Recepção, copeiragem, auxiliar de serviços gerais, agente de limpeza e porteiro, com fulcro nos termos do item 3.6.2 do Edital e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, o que faz conforme razões de fato e de direito que passa a expor.

[Assinatura]

## I – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Impugna-se o presente certame com fundamento nos motivos a seguir delineados:

### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE .

Desnecessidade da exigência e restrição indevida ao caráter competitivo

O processo licitatório supramencionado trouxe, em seu item 3.6, exigências de qualificação técnica, com o posterior detalhamento dessas condições.

Transcreve-se:

#### 3.6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.6.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. A comprovação se dará por meio da apresentação de 01 (um) ou mais atestados ou certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, demonstrando que a licitante administra ou administrou serviços de recepção, Copeiragem e limpeza e conservação, contendo ainda as seguintes informações:

- a) Nome ou razão social, CNPJ e endereço completo do emitente;
- b) Data de emissão do atestado ou da certidão;
- c) Assinatura e identificação do signatário (nome, cargo e função que exerce junto à empresa emitente).

Percebe-se, então que o órgão inseriu como exigências de qualificação técnica dos licitantes todos os itens necessários a perfeita comprovação as qualificações dos serviços anteriormente prestados.

Tal disposição não pode permanecer no instrumento convocatório, sob risco de incorrer em afronta direta aos princípios norteadores da LLCA:

Explica-se:

O art. 1º da Lei 6.839/1980 cuida do registro das empresas em entidades competentes de fiscalização:

Art.1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.

A interpretação do Superior Tribunal de Justiça do dispositivo é restritiva. No REsp. 932.978/SC, o Tribunal entendeu que o registro no CRA somente era exigido em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação à atividades secundárias.

Ora, a inscrição no Conselho Regional de Administração, só será obrigatório se a atividade desempenhada pela empresa tiver como escopo principal a exploração da atividade de administrador, quer para a própria atividade da empresa, quer em sede de terceirização do serviço. Somente se a atividade fim da empresa for administrar.

Não se pode interpretar que, a mera contratação de pessoal, necessariamente haverá necessidade do profissional de administração para o desempenho da atividade. Alias, essa interpretação seria tão esdrúxula que adota-la significaria dizer que praticamente toda e qualquer empresa que tivesse empregados, precisaria ser registrada no CRA, independente de sua atividade.

No caso do presente processo licitatório, a atividade principal, a finalidade precípua, é a de prestação de serviços de recepção, copeiragem, auxiliar de serviços gerais, agente de limpeza e porteiro, não se confundindo jamais com a atividade da administração.

A inscrição de pessoas jurídicas em conselho profissional só é obrigatória quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando serviços profissional a terceiros ( art. 1º da Lei 6.839/80), no que não se insere, obviamente, a simples " administração de pessoal" que é atividade imanente ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Manter a exigência de inscrição junto a entidades de classe (CRA) na licitação, para este objeto constituiria, equivocadamente, a restrição indevida ao caráter competitivo do certame, além de constituir obstáculos na redução de concorrentes para obtenção de preços mais vantajosos para a administração.

## II – CONCLUSÃO

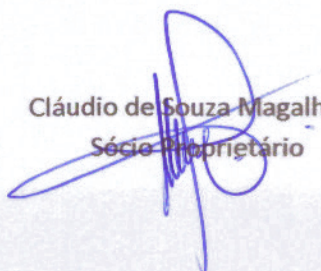
Ante o exposto, requer-se o recebimento da presente IMPUGNAÇÃO, objetivando-se:

Exclusão da exigência indevida de Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente, objetivando-se uma maior competitividade ao referido processo. No caso de um entendimento contrário a nossa impugnação, por parte desta comissão, sugerimos que seja solicitado tal exigência de forma a atender ambas as partes, a citada exigência exclusivamente ao vencedor do certame, seu registro ou inscrição, no ato da assinatura do contrato.

N. Termos,  
P. Deferimento

João Pessoa, 14 de Fevereiro de 2017.

Cláudio de Souza Magalhães  
Sócio Proprietário





Receita Federal

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



### REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
**21.272.761/0001-72**  
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA  
**22/10/2014**

NOME EMPRESARIAL  
**NATIVA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)  
**NATIVA SERVICOS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL  
**78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS  
**78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária**

**78.30-2-00 - Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**

**80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada**

**80.20-0-00 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança**

**81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios**

**82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**

**82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente**

**82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**206-2 - SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA**

LOGRADOURO  
**R RODRIGUES CHAVES**

NÚMERO COMPLEMENTO  
**200 SALA 305 - 2 ANDAR**

CEP BAIRRO/DISTRITO  
**58.011-040 TRINCHEIRAS**

MUNICÍPIO UF  
**JOAO PESSOA PB**

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**22/10/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014.

Emitido no dia 28/10/2014 às 10:44:42 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE: "NATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA"

OS ABAIXOS ASSINADOS:

**CLAUDIA SORAYA LORDÃO MAGALHAES GOMES** - BRASILEIRA, CASADA, REGIME DE CASAMENTO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NATURAL DE JOÃO PESSOA/PB, NASCIDA EM 09/12/1987, PORTADORA DA RG Nº 3.017.075 - SSP/PB E CIC Nº 069.650.354-98, RESIDENTE E DOMICILIADA NA RUA ENIO GUIMARAES COELHO, Nº 160, APTO 201, BAIRRO GRAMAME, CEP 58.068-037, JOAO PESSOA/PB.

**CLAUDIO DE SOUZA MAGALHAES** - BRASILEIRO, CASADO, REGIME DE CASAMENTO - COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, NATURAL DE PAUDALHO/PE, NASCIDO EM 24/10/1958, PORTADOR DA RG Nº 2.564.049 - SDS/PE E CIC Nº 224.517.064-49, RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA PAULO PACÔTE FILHO, Nº S/N, QD 153, LOTE 02, BAIRRO MANGABEIRA, CEP 58.059-430, JOAO PESSOA/PB.

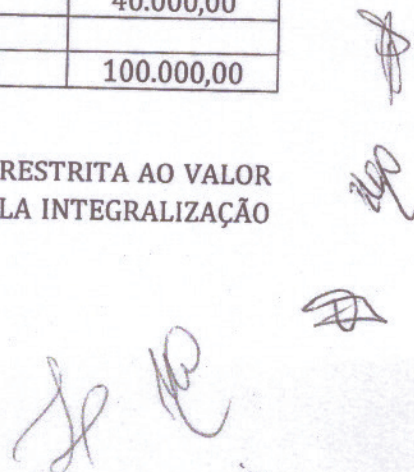
RESOLVEM DE COMUM ACORDO CONSTITUIR UMA SOCIEDADE LIMITADA, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE: "NATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA", QUE SE REGERÁ PELAS CLAUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE:

**PRIMEIRA CLAUSULA** - A SOCIEDADE GIRA NA PRAÇA SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE "NATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA" E TERÁ SEDE E FORO NA RUA RODRIGUES CHAVES, Nº 200, SALA 305, 2º ANDAR, BAIRRO TRINCHEIRAS, CEP 58.011-040, JOÃO PESSOA/PB.

**SEGUNDA CLAUSULA** - O CAPITAL SOCIAL É DE R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), DIVIDIDOS EM 100.000 (CEM MIL) QUOTAS DE VALOR NOMINAL DE R\$ 1,00 (HUM REAL), INTEGRALIZADA NESTE ATO E EM MOEDA CORRENTE LEGAL DO PAIS, PELOS SOCIOS DA SEGUINTE MANEIRA:

SOCIOS	PERCENTUAL (%)	VALOR (R\$)
CLAUDIA SORAYA LORDÃO MAGALHAES GOMES	60,00	60.000,00
CLAUDIO DE SOUZA MAGALHAES	40,00	40.000,00
TOTAIS	100,00	100.000,00

**TERCEIRA CLAUSULA** - A RESPONSABILIDADE DE CADA SOCIO É RESTRITA AO VALOR DE SUAS QUOTAS, MAS TODOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL.



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE: "NATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA"

**QUARTA CLAUSULA** - A SOCIEDADE TEM COMO OBJETIVO SOCIAL A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE: SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MAO-DE-OBRA(7810-8/00); LOCAÇÃO DE MAO-DE OBRA TEMPORARIA(7820-5/00); FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS(7830-2/00); ATIVIDADES DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PRIVADA(8011-1/01); ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA(8020-0/00); LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS(8121-4/00); SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO(8211-3/00); PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADO DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE(8219-9/99); OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE(8299-7/99).

**QUINTA CLAUSULA** - A SOCIEDADE INICIARÁ SUAS ATIVIDADES APÓS O REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA E SEU PRAZO DE DURAÇÃO É INDETERMINADO.

**SEXTA CLAUSULA** - AS QUOTAS SÃO INDIVISIVEIS E NÃO PODERÃO SER CEDIDAS OU TRANSFERIDAS SEM O CONSENTIMENTO DO OUTRO SOCIO, À QUE FICA ASSEGURADO EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES E PREÇO O DIREITO DE PREFERENCIA PARA Á SUA AQUISIÇÃO, SE POSTAS Á VENDA, FORMALIZANDO SE REALIZADA Á CESSÃO DELAS, Á ALTERAÇÃO CONTRATUAL PERTINENTE.

**SETIMA CLAUSULA** - A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE CABERÁ A SOCIA **CLAUDIA SORAYA LORDÃO MAGALHAES GOMES**, COM PODERES E ATRIBUIÇÕES DE ADMINISTRADORA, AUTORIZADA O USO DO NOME EMPRESARIAL, VEDADO NO ENTANTO EM ATIVIDADES ESTRANHAS AO INTERESSE SOCIAL OU ASSUMIR OBRIGAÇÕES SEJA EM FAVOR DE QUALQUER DOS QUOTISTAS OU DE TERCEIROS, BEM COMO ONERAR OU ALIENAR BENS IMOVEIS DA SOCIEDADE, SEM AUTORIZAÇÃO DO OUTRO SOCIO.

**OITAVA CLAUSULA** - AO TERMINO DE CADA EXERCICIO SOCIAL 31 DE DEZEMBRO, O ADMINISTRADOR PRESTARÁ CONTAS JUSTIFICADAS DE SUA ADMINISTRAÇÃO, PROCEDENDO A ELABORAÇÃO DO INVENTÁRIO, DO BALANÇO PATRIMONIAL E DO BALANÇO DE RESULTADO ECONOMICO, CABENDO AOS SOCIOS, NA PROPORÇÃO DE SUAS QUOTAS, OS LUCROS OU AS PERDAS APURADAS.

**NONA CLAUSULA** - NOS QUATROS MESES SEGUINTE AO TERMINO DO EXERCICIO SOCIAL, OS SOCIOS DELIBERARÃO SOBRE AS CONTAS E DESIGNARÃO ADMINISTRADOR QUANDO FOR O CASO.

**DECIMA CLAUSULA** - OS SOCIOS PODERÃO DE COMUM ACORDO FIXAR UMA RETIRADA MENSAL Á TITULO DE PRO-LABORE, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTADAS PERTINENTES.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA, SOB A DENOMINAÇÃO SOCIAL DE: "NATIVA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA"

**DECIMA PRIMEIRA CLAUSULA** - A EMPRESA ACIMA MENCIONADA CONTRATARÁ PROFISSIONAL HABILITADO NA AREA DE ADMINISTRAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS.

**DECIMA SEGUNDA CLAUSULA** - FALECENDO OU INTERDITADO QUALQUER SOCIO, A SOCIEDADE CONTINUARÁ SUAS ATIVIDADES COM OS SOCIOS HERDEIROS, SUCESSORES E O INCAPAZ, NÃO SENDO POSSIVEL OU INEXISTINDO INTERESSE(S) DESTES OU DO(S) SOCIO(S) REMANESCENTE(S), O VALOR DE SEUS HAVERES SERÁ APURADOS.


**PARAGRAFO ÚNICO** - O MESMO PROCEDIMENTO SERÁ ADOTADO EM OUTROS CASOS EM QUE A SOCIEDADE SE RESOLVA EM RELAÇÃO Á SEU SOCIO.

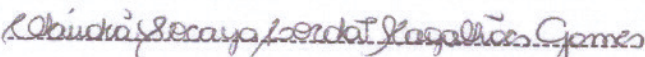
**DECIMA TERCEIRA CLAUSULA** - A ADMINISTRADORA **CLAUDIA SORAYA LORDÃO MAGALHAES GOMES**, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI, DE QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDA DE EXERCER Á ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, POR LEI ESPECIAL OU EM VIRTUDE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL OU POR SE ENCONTRAR SOB OS EFEITOS DELA, Á PENA QUE VEDE, AINDA QUE TEMPORARIAMENTE, O ACESSO Á CARGOS PUBLICOS OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO, PECULATO OU CONTRA NORMAS DE DEFESA DA CONCORRENCIA, CONTRA Á ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA NORMAS DE DEFESA DA CONCORRENCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FÉ PUBLICA OU Á PROPRIEDADE.

**DECIMA QUARTA CLAUSULA** - FICA ELEITO O FORO DA CIDADE DE JOAO PESSOA. ESTADO DA PARAIBA PARA O EXERCICIO E MO CUMPRIMENTO DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES RESULTANTES DESTES CONTRATO.

E, POR ESTAREM ASSIM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE INSTRUMENTO EM 03 (TRES) VIAS DE IGUAL TEOR, PARA O ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA E DEMAIS REPARTIÇÕES COMPETENTES.

JOAO PESSOA/PB, 10 DE SETEMBRO DE 2014

  
-----  
CLAUDIO DE SOUZA MAGALHAES

  
CLAUDIA SORAYA LORDAO MAGALHAES GOMES

CLAUDIA SORAYA LORDAO MAGALHAES GOMES